

## ATUALIZAÇÕES – SETEMBRO 2022 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – COLEÇÃO MAXILETRA – 28ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Dec.-lei nº 5.452/1943)	Alterar/inserir redação	<p>Lei nº 14.442 - Conversão da MP 1.108</p> <p>Excluir todas as notas para a MP 1.108</p> <p>Lei nº 14.457/2022 – Conversão da MP 1.116/2022</p>

### Art. 62. ...

...

III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

### Art. 75-A. ...

► Art.75-A acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

**Art. 75-B.** Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

► *Caput* do art. 75-B com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de *telemarketing* ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à

disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

► §§ 2º a 9º acrescidos pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

**Art. 75-C.** A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

► *Caput* do art. 75-C com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º ...

§ 2º ...

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

**Art. 75-E.** ...

► Arts. 75-D e 75-E acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

**Art. 75-F.** Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

► Art. 75-F acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

**Art. 163.** Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

**Parágrafo único.** ...

...

**Art. 428.** ...

...

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.788, de 25-9-2008.

§ 4º ...

► ...

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

► § 5º acrescido pela Lei nº 11.180, de 23-9-2005.

§ 6º ...

...

**§§ 9º a 12 EXCLUIR**

**Art. 429.** ...

...

§ 3º ...

▶ ...

**§§ 4º e 5º EXCLUIR**

**Art. 430.** ...

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – ...

▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

▶ ...

III – ...

▶ ...

§ 1º ...

...

§ 5º ...

▶ ...

**§ 6º EXCLUIR**

**Art. 431.** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.420, de 13-3-2017.

*a a c) Revogadas.* Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

**Parágrafo único.** VETADO. Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

**§§ 2º a 5º EXCLUIR**

**Art. 432.** ...

...

§ 2º ...

**§§ 3º e 4º EXCLUIR**

...

**Art. 434.** ...

▶ ...

▶ ...

**Parágrafo único. EXCLUIR**

...

**Art. 473.** ...

...

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

X – pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

▶ Inciso X com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

XII – ...

▶ ...

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Lei nº 6.321/1976	Alterar/inserir redação	Conversão da MP 1.108  Excluir todas as notas para a MP 1.108

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► ...

§ 1º ...

...

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

**Art. 1º-A.** Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

**Art. 3º-A.** A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I – a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II – o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III – a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste *caput*.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Lei nº 11.770/2008  (Lei do Programa Empresa Cidadã)	Alterar/inserir redação	Conversão da MP nº 1.116/2022

**Art. 1º ...**

...

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

**Art. 1º-A.** Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o *caput* deste artigo:

I – pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e

II – acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida.

§ 2º A substituição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Lei nº 14.128/2021	Inserir nota	

(ementa)

▶ ...

▶ O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN nº 6.970, para declarar constitucional o disposto nesta lei (*DOU* de 22-9-2022).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Súmulas do STJ	Alterar redação	

**497.** *Cancelada. DJe* de 19-9-2022.